

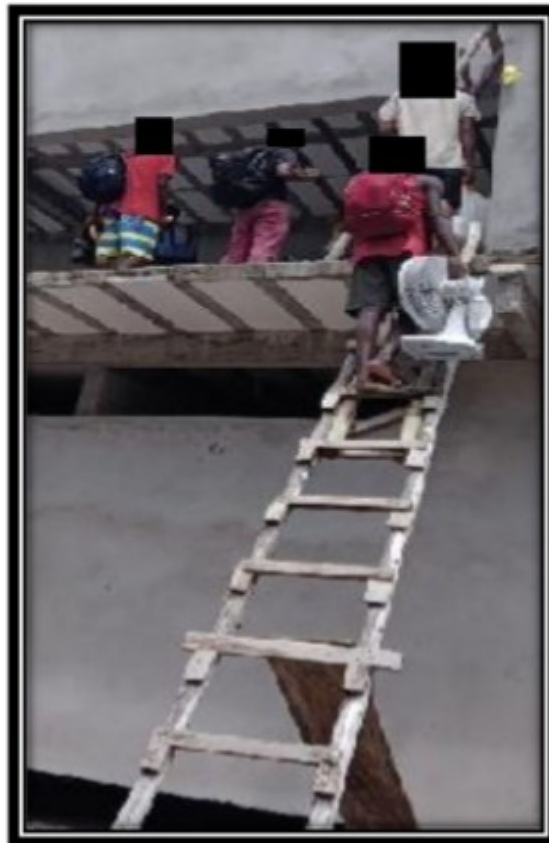


Ministério do Trabalho e Emprego
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Bahia
Seção de Inspeção do Trabalho
Grupo Especial

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRavidÃO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

RESIDENCIAL PONTA DO SOL
BARRA GRANDE, MARAÚ/BA.



Ministério do Trabalho e Emprego
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Bahia
Seção de Inspeção do Trabalho

LOCAL: MARAU/BAHIA Grupo Especial

PERÍODO DA AÇÃO FISCAL: 21 e 22.03.2023

COORDENADAS GEOGRÁFICAS:

ATIVIDADE ECONÔMICA: CNAE PRINCIPAL: 4120-400 (CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS)

ÍNDICE

1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR).....	3
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	4
4. DA AÇÃO FISCAL	5
4.1 – Das informações preliminares.....	5
4.2 – Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal.....	6
4.3 – Das providências adotadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho.....	11
4.4 – Das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado.....	11
4.5 - Dos Autos de Infração.....	11
4.6 -Da Notificação de Débito de FGTS e Contribuição Social.....	12
5. CONCLUSÃO.....	12
6. ANEXOS.....	13

Ministério do Trabalho e Emprego
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Bahia
Seção de Inspeção do Trabalho
Grupo Especial

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	07
Registrados durante ação fiscal	0
Encontrados em condição análoga à de escravo	07
Resgatados	07
Mulheres registradas durante a ação fiscal	0
Mulheres resgatadas	0
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	01
Estrangeiros resgatados	0
Nacionalidade dos estrangeiros resgatados	-
Indígenas resgatados	0
Etnia dos indígenas resgatados	0
Trabalhadores transexuais resgatados	0
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	07
CTPS emitidas	0
Valor bruto das rescisões	R\$ 156.624,65
Valor líquido das verbas rescisórias recebido	R\$ 156.624,65
FGTS/CS mensal e rescisório recolhido no curso da ação fiscal	-
FGTS/CS mensal notificado	-
Valor dano moral individual	-
Valor dano moral coletivo	-
Nº de Autos de Infração lavrados	16
Tráfico de pessoas	-
Termos de Embargo-Interdição lavrados	01
Termos de suspensão de interdição	-
Termos de apreensão de documentos	-
Operação planejada	

Ministério do Trabalho e Emprego
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Bahia
Seção de Inspeção do Trabalho

DA AÇÃO FISCAL

. Grupo Especial

4.1. Das informações preliminares

As operações para a erradicação de trabalho análogo ao de escravo visam identificar situações que violam a dignidade da pessoa humana e o patrimônio ético-moral da sociedade. Esta violação ocorre quando pessoas se submetem a condições degradantes de trabalho, com descumprimento de direitos fundamentais do trabalhador, a exemplo dos referentes higiene, saúde, segurança, moradia, descanso e alimentação.

Nesse intuito, reuniram-se o Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública da União, departamento de Polícia Federal e Secretaria de Justiça do Estado da Bahia para, coordenadamente, procederem segundo suas atribuições específicas.

Dessa forma, com base no §3º, art. 30, do Decreto 4.552 de 2002, que aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho, e a Ordem de Serviço 2770556-0, em 20/03/2023, as equipes deslocaram-se para o Município de Maraú/Ba, sendo que a empresa acima identificada foi inspecionada nos dias 21 e 22/03/2023, oportunidade em que foram verificadas a Situação trabalhista e a condições de trabalho dos empregados encontrados trabalhando no canteiro de obras do empreendimento **RESIDENCIAL PONTA DO SOL**, sob responsabilidade da empresa **NEXUS ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO**.

Apurou-se que ao menos sete empregados estavam trabalhando neste canteiro de obras, sem contrato formal de trabalho, sob regime de pagamento em diárias. Em razão da falta de segurança nos postos de trabalho, das condições inadequadas de higiene e conforto nas áreas de vivência do canteiro de obras e do modo em que estes empregados estavam alojados, os Auditores Fiscais promoveram o **Embargo da obra**, conforme aponta o Relatório Técnico do Embargo de nº 1.065.963-3, anexo.

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Nos termos do artigo 23 da IN 02-2021 caracteriza-se por trabalho análogo à escravidão as seguintes condições, características, em conjunto ou separadamente:

Da condição análoga à de escravo



Ministério do Trabalho e Emprego
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Bahia
Seção de Inspeção do Trabalho

Art. 23. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - trabalho forçado;

II - jornada exaustiva;

III - condição degradante de trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou

V - retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva; ou

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 24. Para os fins previstos no presente Capítulo:

I - trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente;

II - jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social;

III - condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros;

V - cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento;

VI - vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento; e

VII - apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

Assim é qualquer forma de negação ou subtração da dignidade humana pela violação dos direitos fundamentais básicos do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho. Materializa-se, geralmente, nas condições para a prestação dos serviços e nas condições de vida dos trabalhadores e, frequentemente, surgem ainda conjugadas com outras vulnerações, como jornada de trabalho não razoável e que coloca em risco a saúde do trabalhador, negando-lhe o descanso necessário e o convívio social.



Ministério do Trabalho e Emprego
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Bahia
Seção de Inspeção do Trabalho
Grupo Especial

Vê-se que não é o cerceamento da liberdade com correntes o elemento configurador da condição degradante como modalidade de trabalho análogo ao de escravo, mas a supressão dos direitos mais essenciais do trabalhador de seu livre arbítrio, de sua liberdade de escolha, mesmo de sua condição de ser humano.

CONDIÇÕES DEGRADANTES:

Nesse sentido, na oportunidade da inspeção fiscal no canteiro de obras deste empreendimento, constatou-se situações de trabalho degradante, que corroboram com os preceitos normativos da Instrução Normativa do Ministério do Trabalho e Emprego, que atentavam contra a dignidade daqueles trabalhadores. Essas irregularidades foram detectadas na situação de informalidade, nas condições de higiene e conforto no alojamento, na falta de água potável para o asseio pessoal e para o consumo, nas jornadas exaustivas de trabalho, além da exposição a condições inseguras de trabalho, por ausências de proteções, que, inclusive, foram objeto de embargo da obra, pois caracterizaram risco grave e iminente de acidente de trabalho. Vejamos:

– INFORMALIDADE:

- Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, do empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

A obra é de responsabilidade da empresa Nexus Arquitetura e Construção, sediada na localidade de Barra Grande, cujo proprietário, Sr. [REDACTED] também residente na localidade, é reconhecido pelos trabalhadores como o dono da obra. O empregador utiliza-se da supervisão do preposto denominado [REDACTED] na verdade [REDACTED]. Este sequer constituiu pessoa jurídica ou qualquer outro estabelecimento formal possui. O autuado, instado a apresentar o contrato ou alguma formalização da sua relação com o preposto, (registro, contrato de empreitada ou outro instrumento), para justificar uma subempreitada ou prestação de serviços, não o fez. Portanto era de [REDACTED] a responsabilidade pela obra, delegando sua gestão cotidiana a [REDACTED] que administrava a obra.

- Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, relativo ao empregado:

Pelos depoimentos colhidos no curso da ação fiscal, além de pesquisas ao sistema da Caixa Econômica Federal e ao sistema E-social, foi verificado que não foram feitos recolhimentos mensais ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para os trabalhadores. Restou evidenciado que, além da ausência de registro, durante o período que essas trabalhadoras prestaram serviços também não

**Ministério do Trabalho e Emprego
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Bahia
Seção de Inspeção do Trabalho
Grupo Especial**

obtiveram depósitos mensais em suas contas vinculadas ao FGTS.

Ministério do Trabalho e Emprego
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Bahia
Seção de Inspeção do Trabalho
Grupo Especial

- Não pagamento de parcelas rescisórias, 13 salário, DSR, Férias e outros direitos:

Conforme apurado, vários trabalhadores laboraram dois períodos e não recebiam parcelas rescisórias. O empregador também não procedeu o pagamento de outras obrigações trabalhistas tais como 13 salário, férias, horas extras, DSR e demais direitos tendo em vista a situação de informalidade.

- CONDIÇÕES DE HIGIENE E CONFORTO NO ALOJAMENTO

Verificou-se que os empregados estavam improvisadamente alojados nos cômodos inacabados da própria edificação, ainda em construção, sendo um dos espaços na cobertura de um dos prédios, espaço acessado por uma escada improvisada, conforme consta na foto inicial do relatório. Por conta disto, observou-se dormitórios sem portas e sem janelas, sendo a maioria com os colchões diretamente sobre o piso. As cozinhas eram improvisadas no mesmo ambiente, juntas dos dormitórios. As roupas e objetos pessoais eram guardados dentro de caixas ou malas de viagem, já que não houve o fornecimento de armários aos trabalhadores.

Ainda, não havia sanitários nos alojamentos ou no resto do canteiro de obras, mesmo após um ano de atividades. Essa ausência de banheiro à disposição dos trabalhadores, em especial, causava o constrangimento deles terem que fazer suas necessidades fisiológicas diretamente no "mato", a qualquer hora do dia. Também para a higiene pessoal, o único chuveiro disponibilizado era a céu aberto, sem o resguardo necessário, ou então a "banho de cuia".

Ademais, não havia local apropriado para o preparo de refeições e nem refeitório. Os empregados preparavam os alimentos improvisadamente, dentro do próprio alojamento, ao lado dos dormitórios, sem nenhuma estrutura de saneamento, sem torneira d'água, sem pia, sem bancadas de apoio e, por vezes, com os utensílios dispostos no chão.

- FALTA DE ÁGUA POTÁVEL

A água servida aos empregados era de poço artesiano e apresentava-se salobra. Essa água era usada na obra, na preparação de refeições, no asseio pessoal dos empregados e para o próprio consumo, mesmo sem ser tratada ou filtrada.

De fato, não havia água potável no empreendimento. Quando os garraões de água mineral, custeados pelos próprios empregados, acabavam, eles tomavam a água salobra do poço, mesmo indicando estar imprópria para o consumo.



Ministério do Trabalho e Emprego
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Bahia
Seção de Inspeção do Trabalho
Grupo Especial

JORNADA EXAUSTIVA

Segundo o ANEXO II da Instrução Normativa 02-2021, são indicadores de Jornada Exaustiva:

3 - São indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva:

3.1 extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado;

3.2 supressão não eventual do descanso semanal remunerado;

3.3 supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas;

3.4 supressão do gozo de férias;

3.5 inobservância não eventual de pausas legalmente previstas;

3.6 restrição ao uso de instalações sanitárias para satisfação das necessidades fisiológicas do trabalhador;

3.7 trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;

3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção;

3.9 extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres.

Apurou-se que os empregados trabalhavam em jornadas de trabalho acima do limite legal, perfazendo, ordinariamente, 52 (cinquenta e duas horas) semanais. De segunda a sexta-feira, trabalhavam das 07:00h às 17:00h, com uma hora de intervalo. Aos sábados, das 07:00h às 14:00h, sem intervalos, acumulando mais 7 (sete) horas neste dia.

Ainda, apurou-se que dois trabalhadores, o Mestre de Obras Sr. [REDACTED] e Pedreiro, [REDACTED] iam além desta jornada. Eles, após esgotado o horário acima mencionado, o qual se referia a uma diária de trabalho e ao seu respectivo pagamento, iniciavam uma nova jornada de trabalho, agora remunerados por produção, voltado a fase de acabamento da obra, que os levavam, por vezes, até às 22:00h. Ou seja, ultrapassavam facilmente 12 (doze) horas de trabalho diários.

Assim estavam presentes seguintes indicadores de jornada exaustiva: 3.1 extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado; 3.2 supressão não eventual do descanso semanal remunerado; 3.3 supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas; 3.5 inobservância não eventual de pausas legalmente

Ministério do Trabalho e Emprego
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Bahia
Seção de Inspeção do Trabalho

previstas;3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção;



Ministério do Trabalho e Emprego
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Bahia
Seção de Inspeção do Trabalho
Grupo Especial

4.4 Das providências adotadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho

Durante a abordagem, os Auditores Fiscais do Trabalho entrevistaram os trabalhadores e inspecionaram o canteiro de obras, em especial as áreas utilizadas para vivência, cozinha e as condições em que os empregados estavam alojados.

Nesta mesma ocasião, os Auditores Fiscais identificaram situações que atentavam contra a dignidade dos trabalhadores, típicas da escravidão contemporânea de trabalhadores, razão pela qual, com o apoio primordial das demais entidades envolvidas, promoveram o RESGATE dos trabalhadores. Para tanto, foram providenciados alojamentos provisórios em pousadas para apenas um pernoite dos resgatados e o subsequente transporte deles para as suas cidades de origem.

Por conseguinte, apresentou-se para o sócio proprietário da referida empresa, os cálculos das rescisões trabalhistas individualizadas, para que se promovessem os respectivos pagamentos, inicialmente ajustado para o dia seguinte.

Na manhã seguinte, todos se reencontraram no escritório da empresa. Nesse ato, a empresa recebeu Notificação Trabalhista para a apresentação de documentos sujeitos à Inspeção do Trabalho. Ainda, foi firmado TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, com o Ministério Público do Trabalho, acompanhado pela Advocacia Geral da União. Em seguida, a empresa apresentou argumentos que inviabilizavam a quitação total das rescisões. As circunstâncias indicaram a concessão de 10 (dez) dias de prazo para a plena quitação, sendo que foi feito um pagamento parcial de imediato, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que propiciou o retorno dos empregados às respectivas cidades de origem, mediante custeio da empresa e acompanhamento da Preposta da SJDH. Adiante, a empresa apresentou os recibos que deram plena quitação de todas as rescisões apuradas, ainda dentro do prazo estabelecido.

Com relação a configuração do crime previsto no artigo 149 do Código Penal brasileiro, que tipifica o crime de redução de trabalhadores a trabalho análogo ao de escravo, a autoridade policial foi comunicada para abertura de processo pertinente. Por fim foram seguidas as demais orientações e procedimentos previstos em instrumentos normativos internacionais ratificados pelo Brasil bem como as normas nacionais que tratam dos procedimentos necessários ao resgate dos trabalhadores (IN 02-2021 e Lei nº 1.998/90). Frise-se por fim que não foram encontrados indícios de tráfico de pessoas.

4.3. Das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado

Por fim, foram emitidas as devidas Guias de Seguro-desemprego para os sete trabalhadores resgatados em condições análogas à de escravo.

Ministério do Trabalho e Emprego
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Bahia
Seção de Inspeção do Trabalho
Grupo Especial

4.4.
 Dos Autos de Infração

A equipe de fiscalização lavrou 16 autos de infração que serão entregues pessoalmente. As cópias dos autos de infração estão em anexo no relatório.

ID	Nº DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
1.	22.541.193-8	001727-2	Art. 444 da CLT	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias as disposições do trabalho, (trabalho escravo)
2.	22.536.371-2	001774-4	Art. 41, caput, da CLT.	Admitir ou manter empregado em micro empresa sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
3.	22.536.379-80	000978-4	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036/1990.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
4.	22.536.386-1	001407-9	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749/65.	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
5.	22.536.419-1	000016-7	CLT	Exceder de 8 horas diárias a duração normal do trabalho.
6.	22.536.393-3	318153-7	CLT, NR 18, Subitem 18.5.4	Deixar de disponibilizar alojamento no canteiro de obras.
7.	22.536.397-6	124269-5	CLT, NR 24,	Disponibilizar cozinha em desacordo com a NR 24.
8.	22.536.401-8	318150-2	CLT, NR 18	Deixar de disponibilizar instalação sanitárias no canteiro de obras.
9.	22.536.403-4	318276-2	CLT, NR 18	Deixar de instalar proteção contra queda na obra.
10.	22.536.406-9	318259-2	CLT, NR 18, subitem 18.8.6.1	Utilizar escadas coletivas em desacordo com a NR 18.
11	22.536.388-7	107110-6	CLT, NR 07	Deixar de submeter trabalhador a exame médico demissional.
12	22.536.411-5	206051-5	CLT, NR 01, subitem 1.5.5.1.2	Deixar de fornecer gratuitamente EPI.
	22.536.412-3	124283-0	CLT, NR 24	Deixar de fornecer gratuitamente vestimenta de trabalho.
	22.536.414-0	124267-9	CLT, NR 24	Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada de refeições.
	22.536.415-8	101058-1	CLT, NR 01	Deixar de implementar Programa de Gerenciamento de Riscos.

Ministério do Trabalho e Emprego
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Bahia
Seção de Inspeção do Trabalho

ID	Nº DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
2	22.536.391-7	318156-1	CLT, NR 18	Deixar de fornecer água potável aos trabalhadores.

4.5. Da Notificação de Débito de FGTS e Contribuição Social

Foi verificado se havia débito de FGTS mensal e rescisório entretanto não foi feito o levantamento.

5. CONCLUSÃO

Os empregados do empreendimento de construção civil **RESIDENCIAL PONTA DO SOL**, em Barra Grande, Maraú/Ba, foram encontrados alojados dentro do canteiro de obras, em condições que atentam contra os princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direito, dentre eles, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição Federal), além dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, a exemplo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº 678/1992).

As irregularidades constatadas, em conjunto, caracterizaram o trabalho em condição degradantes e jornada exaustiva, pois comprometiam questões de direitos trabalhistas, saúde e segurança dos trabalhadores e jornada. Por estes motivos, os Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego promoveram o resgate de sete trabalhadores e o embargo do canteiro de obras.

Por conseguinte, foram diligenciados os pagamentos das verbas rescisórias das rescisões trabalhistas, individualizadas por cada trabalhador, e, posteriormente, a emissão das respectivas Guias de Seguro Desemprego, sendo esses os trabalhadores resgatados:

- [REDACTED] – AJ.DE PEDREIRO, ADM. 01/03/2022;
- [REDACTED] – AJ. DE PEDREIRO, ADM.01/12/2022;
- [REDACTED] – MESTRE DE OBRAS, ADM.01/03/2023;
- [REDACTED] – PEDREIRO, ADMISSÃO 01/03/2022;
- [REDACTED] – AJ. DE PEDREIRO, ADM.01/03/2023;
- [REDACTED] – AJUDANTE PRÁTICO, ADMISSÃO 01/03/2022;



Ministério do Trabalho e Emprego
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Bahia
Seção de Inspeção do Trabalho
Grupo Especial

[REDACTED] - PEDREIRO, ADMITIDO EM 01/03/2022.

Sugere-se, por fim, o encaminhamento de cópias do presente relatório para a Divisão de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo (Detrae), vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho e para o Departamento de Polícia Federal, para as providências que entenderem cabíveis.

6 – RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS ANEXOS

- REGISTRO FOTOGRÁFICO DA AÇÃO FISCAL;
- CÓPIAS DO TERMO E RELATÓRIO DE EMBARGO;
- CÓPIAS DAS GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO;
- CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS;
- CÁLCULO DAS RESCISÕES TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS.

Ilhéus/Bahia, 15 de maio de 2023.

[REDACTED]
Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF [REDACTED]

Documento assinado digitalmente

gov.br

Data: 20/05/2023 13:38:26-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

[REDACTED]
Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF [REDACTED]